



validade. Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", "Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da Tomada de preços" (pág 88). É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fis. _____ Vale ressaltar que a recorrente não apresentou fotografias da estrutura física externa da sede da empresa, descumprindo o item 6.6 c) do Edital. As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado. Uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos não cabe a alegação de violação ao princípio da isonomia, pois admitir a habilitação de licitante que não cumpriu os requisitos exigido no certame seria uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital. Em suma, a recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado. Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a inabilitação da recorrente por esta CPL, pois não seria razoável impor o interesse da recorrente sobre as disposições do Edital e sobre os direitos das outras empresas proponentes. Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal. E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas. COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fis. _____

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão. Por estes termos e fundamentamos, esta Pregoeira entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada, observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela BRM COMÉRCIO LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 47.630.292/0001-00, negando-lhe provimento, matendo-se a decisão de INABILITAÇÃO para a PREGÃO ELETRÔNICO Nº

		<p>2203.02/2023. IV – DA DECISÃO Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa BRM COMÉRCIO LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 47.630.292/0001-00, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, do recurso, referente a PREGÃO ELETRÔNICO N° 2203.02/2023. Baturité/CE, 05 de junho de 2023. Nylmara Gleice Moreira de Oliveira PREGOEIRA</p>	
--	--	--	--





LOTE 3 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: ITEM 3 Descrição Unidade EDUCAÇÃO SAÚDE FINANÇAS GABINETE PREFEITO SDES
Quantidade Ar Condicionado de 22.000 BTU's Unidade 100 0 0 0 100

Quantidade: 100 Preço unitário:R\$ 4.500,00 Valor Final:R\$ 450.000,00 Marca/Modelo: AGRATTO

Valor Global (final):R\$ 450.000,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	30.607.801/0001-80	R\$ 6.120,00	R\$ 4.500,00	AGRATTO	Não
ALLMAX CONTRUCOES E SERVICOS LTDA	43.570.564/0001-72	R\$ 6.125,00	R\$ 4.553,45	Agratto	Sim
MT MARTINS BATISTA LTDA	07.453.545/0001-00	R\$ 6.125,00	R\$ 4.680,00	AGRATTO	Sim
J R COELHO TAVARES	11.649.195/0001-11	R\$ 6.125,00	R\$ 4.700,00	ELGIN	Sim
MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP	00.376.638/0001-21	R\$ 6.125,00	R\$ 5.778,00	Agratto	Não
EVOLUA TECNOLOGIA E SERVICO DE INFORMATICA LTDA	18.448.434/0001-14	R\$ 6.125,00	R\$ 5.986,00	SILVERMAXI	Sim
J A SERVICOS E LOCACOES LTDA	35.896.112/0001-57	R\$ 6.125,00	R\$ 6.125,00	PROPRIA	Sim
SERVIÇO DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA	35.959.058/0001-41	R\$ 6.125,00	R\$ 6.125,00	PROPRIA	Sim
JACQUELINE SILVA FROTA	46.763.015/0001-02	R\$ 6.336,00	R\$ 6.336,00	MIDEA	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
Repremig Representação e Comercio de MG Ltda	65.149.197/0002-51	R\$ 6.125,00	R\$ 6.125,00	TCL	Não

(Handwritten signatures and marks)



PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA	11.805.967/0001-67	R\$ 6.124,90	R\$ 3.900,00	SPRINGER MIDEA	Não
BRM COMÉRCIO LTDA	47.630.292/0001-00	R\$ 6.125,00	R\$ 3.899,00	TCL/ TAC24CSA1	Sim

RECURSOS(S)

Nome Participante	CNPJ / CPF	Data e hora do registro do Recurso	Motivação do Recurso
BRM COMÉRCIO LTDA	47.630.292/0001-00	5/31/2023 - 17:8	Boa tarde, a empresa BRM Comercio LTDA irá interpor recurso, contra a sua inabilitação de acordo com os tramites da lei.

CONTRA-RAZÕES DO RECURSO(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor contra-razão de recurso neste lote.

JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Nome Julgador	Cargo	Data e hora do registro do julgamento	Decisão	Justificativa
Prefeitura Municipal de Baturité	Autoridade Competente	6/12/2023 - 15:17	PREGÃO ELETRÔNICO N° 2203.02/2023. OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE. Julgamento de Recurso Administrativo Ratificamos os posicionamentos da Comissão Permanente de Licitação do Município de Baturité/CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da PREGÃO ELETRÔNICO N° 2203.02/2023, permanecendo os julgamentos dantes proferidos, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos. Baturité/CE, 05 de junho de 2023. Cicero Antônio Sousa Bezerra	Negado
			RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO N° 2203.02/2023. OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E	



EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AR CONDICIONADO, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE. RECORRENTE: BRM COMÉRCIO LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 47.630.292/0001-00. I – DAS PRELIMINARES Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa BRM COMÉRCIO LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 47.630.292/0001-00, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado. Verifica-se a tempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea "a" da Lei n 8.666/93. II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE A recorrente alega que: "A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. "Falando em PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, note-se que diferença dos valores ofertados pela BRM e pela empresa EVOLUA, tem uma diferença de R\$ 60.420,00, montante esse que será o prejuízo ao erário, caso a CPL mantenha sua decisão em inabilitar a BRM.". Por tudo exposto, conclui-se que há excesso de formalidade, na medida em que se busca garantir a igualdade de condições aos licitantes e obediência ao instrumento convocatório.

Depois de demonstrar o motivo da incorreta inabilitação, fica evidenciado a habilitação da empresa BRM COMÉRCIO LTDA. "Ex positis" requer que digne-se Vossa Senhoria em JULGARTOTALMENTE PROCEDENTE o Recurso aqui apresentado, por todos os argumentos e fatos supra demonstrado, não pairando nenhuma dúvida a respeito que deve haver a habilitação da empresa BRM COMÉRCIO LTDA e o prosseguimento do certame. Pede e clama a Recorrente JUSTIÇA, convencida da sensibilidade e saber dos ilustres COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fis. _____ membros da Comissão de Apoio, do Sr. Presidente e da DD. autoridade que detém o poder de julgamento do presente, Isto posto, sobre o cunho da Legislação, doutrina e jurisprudência, deixando assim o Ato Justo e Perfeito. Nesses termos, pede deferimento. III – DA ANALISES Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital. COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fis. _____ A inabilitação da empresa BRM COMÉRCIO LTDA, INSCRITA NO



Prefeitura
Municipal
de
Baturité

Pregoeiro

6/12/2023 -
15:12

CNPJ: 47.630.292/0001- 00, teve por base: Descumpriu o item 6.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: c) Apresentar declaração explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações para a apresentação dos serviços, constando de: relação de equipamentos, fotografias da estrutura física externa e interna da sede da empresa e alguns documentos (água, luz, telefone fixo, outros), que comprovem o funcionamento da empresa (no nome da empresa e CNPJ), como também não apresentou fotografias da estrutura física externa, da empresa. Todos os documentos exigidos na Edital da PREGÃO ELETRÔNICO N° 2203.02/2023, devem ser entregues observando o que preceitua o edital, e, é claro, dentro de seus respectivos prazos de validade. Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitada a empresa impetrante, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meireiles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", "Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da Tomada de preços" (pág 88). É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. _____ Vale ressaltar que a recorrente não apresentou fotografias da estrutura física externa da sede da empresa, descumprindo o item 6.6 c) do Edital. As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado. Uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos não cabe a alegação de violação ao princípio da isonomia, pois admitir a habilitação de licitante que não cumpriu os requisitos exigido no certame seria uma agressão aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital. Em suma, a recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado. Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a inabilitação da recorrente por esta CPL, pois não seria razoável impor o interesse da recorrente sobre as disposições do Edital e sobre os direitos das outras empresas proponentes. Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal. E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém

Negado



		<p>disposições claras e objetivas. COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. _____</p> <p>Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão. Por estes termos e fundamentamos, esta Pregoeira entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada, observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, decide-se pela IMPROCEDÊNCIA do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela BRM COMÉRCIO LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 47.630.292/0001-00, negando-lhe provimento, matendo-se a decisão de INABILITAÇÃO para a PREGÃO ELETRÔNICO N° 2203.02/2023. IV – DA DECISÃO Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos do recurso interposto pela a empresa BRM COMÉRCIO LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 47.630.292/0001-00, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, do recurso, referente a PREGÃO ELETRÔNICO N° 2203.02/2023. Baturité/CE, 05 de junho de 2023. Nylmara Gleice Moreira de Oliveira PREGOEIRA</p>
--	--	---



LOTE 4 - Homologado

Critério de Participação: Ampla participação - **Critério de fechamento:** Unitário para o Item

Item nº 1 - Objeto: ITEM 4 - Descrição Unidade EDUCAÇÃO SAÚDE FINANÇAS GABINETE PREFEITO SDES
Quantidade Ar Condicionado cassete de 36.000 BTU's Unidade 0 0 0 5 0 5

Quantidade: 5 Preço unitário:R\$ 9.599,00 Valor Final:R\$ 47.995,00 Marca/Modelo: SPRINGER CARRIER

Valor Global (final):R\$ 47.995,00

Observação, 'Preço unitário' e 'Valor Final' dos itens podem sofrer arredondamentos

CLASSIFICAÇÃO DOS PARTICIPANTES

Nome/Razão Social	CNPJ / CPF	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
EVOLUA TECNOLOGIA E SERVICO DE INFORMATICA LTDA	18.448.434/0001-14	R\$ 14.936,00	R\$ 9.599,00	SPRINGER CARRIER	Sim
MT MARTINS BATISTA LTDA	07.453.545/0001-00	R\$ 14.936,25	R\$ 9.600,00	SPRINGER CARRIER	Sim
J R COELHO TAVARES	11.649.195/0001-11	R\$ 14.936,25	R\$ 9.610,00	SPRINGER CARRIER	Sim
AGIL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	30.607.801/0001-80	R\$ 14.900,00	R\$ 11.898,00	ELGIN	Não
ALLMAX CONTRUCOES E SERVICOS LTDA	43.570.564/0001-72	R\$ 14.936,25	R\$ 11.989,00	Agratto	Sim
MACNOR REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA EPP	00.376.638/0001-21	R\$ 14.936,25	R\$ 13.793,00	Elgin	Não
J A SERVICOS E LOCACOES LTDA	35.896.112/0001-57	R\$ 14.936,25	R\$ 14.936,25	PROPRIA	Sim
SERVIÇO DE AR CONDICIONADO IMPERIAL LTDA	35.959.058/0001-41	R\$ 14.936,25	R\$ 14.936,25	PROPRIA	Sim
JACQUELINE SILVA FROTA	46.763.015/0001-02	R\$ 28.593,00	R\$ 28.593,00	FUJITSU	Sim

PARTICIPANTE(S) DESCLASSIFICADO(S)

Nenhum participante foi desclassificado neste lote.

PARTICIPANTE(S) INABILITADO(S)

Nenhum participante foi inabilitado neste lote.



RECURSOS(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor recurso neste lote.

CONTRA-RAZOES DO RECURSO(S)

Nenhum participante registrou intenção de interpor contra-razão de recurso neste lote.

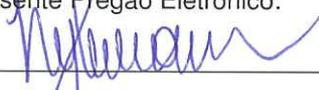
JULGAMENTO DO(S) RECURSO(S)

Não houve julgamento de recurso neste lote.

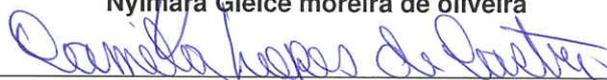


Nada mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão pública do(a) pregão eletrônico, sendo a respectiva Ata lavrada pelo Pregoeiro / Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

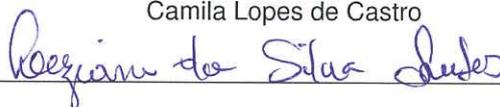
Participaram do julgamento do(a) presente Pregão Eletrônico:



Nylmara Gleice moreira de oliveira



Camila Lopes de Castro



Luziane da Silva Freitas